



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18159.000316/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.470 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

De acordo com o estabelecido no § 4º do art. 150 do CTN, o direito de a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário das contribuições previdenciárias inseridas na NFLD em apreço, relativas às competências anteriores a 17/01/2002, encontra-se fulminado pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para declarar a decadência do crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão Notificação nº 11.424.4/0236/2005 da Delegacia da Receita Previdenciária em Governador Valadares (fls. 883/915) que julgou PROCEDENTE o lançamento fiscal, conforme ementa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo destinadas à Seguridade Social, além de descontar e arrecadar as contribuições dos segurados a seu serviço, nos termos do que dispõem os artigos 22, 25, 28 e 30 da Lei nº 8.212/1991.

Lançamento Procedente

O presente processo trata da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD 35.786.356-9 (fls. 03/08), consolidado em 17/12/2004, no valor de R\$ 3.192.661,17 referente às contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parcela dos segurados, parte patronal e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (RAT).

De acordo com Relatório Fiscal (fls. 248/255):

- a. As contribuições foram apuradas por aferição indireta, tendo em vista que diversos documentos examinados pela fiscalização, quando confrontados com a contabilidade da empresa, demonstraram que a mesma não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço;
- b. As irregularidades detectadas afetaram a credibilidade da contabilidade o que resultou na sua desconsideração e na lavratura do Auto de Infração por descumprimento ao artigo 32, II da Lei 8.212/1991;
- c. O lançamento efetuado tem seu fundamento legal no § 6º do artigo 33 da Lei 8.212/1991;
- d. O fato gerador das contribuições é o pagamento de diversas verbas a empregados (salários, horas-extras, diferenças de salário, 1/3 de férias, adicionais e FGTS), no período de 01/1994 a 12/1994, não incluídas nas folhas de pagamento apresentadas e não contabilizadas pela empresa;
- e. Os valores pagos fora das folhas de pagamento, não contabilizados pela empresa, foram obtidos mediante exame dos autos de diversos processos trabalhistas onde constam vários recibos de pagamentos a segurados empregados;
- f. A omissão descrita configura a prática de crime contra a Seguridade Social, previsto na Lei 8.212/1991, artigo 95, alíneas "b" e "c", razão pela qual será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.

O Contribuinte tomou ciência do AI, pessoalmente, em 20/12/2004 (fl. 02) e, em 03/01/2005, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 575/783.

O Processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Previdenciária em Governador Valadares para julgamento, onde, através da Decisão-Notificação nº 11.424.4/0236/2005, em 29/06/2005, julgou no sentido de considerar PROCEDENTE em sua totalidade o lançamento fiscal, indeferindo o pedido de perícia formulado e declarando o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário de R\$ 3.192.661,17.

O contribuinte tomou ciência da Decisão-Notificação, via Correio, em 20/07/2005 (AR - fl. 917) e, inconformado com a decisão prolatada, tempestivamente, em 22/08/2005 apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls.925/1.143, onde alega:

1. Preliminarmente:

- a. A nulidade da decisão recorrida em razão da não apreciação das alegações de cunho constitucional em sede administrativa;
 - b. A decadência do direito de constituir o Crédito Tributário;
 - c. A inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91;
 - d. A idoneidade dos documentos fiscais apresentados;
 - e. A impossibilidade de lançar tributo por meio de aferição indireta;
 - f. A nulidade do lançamento tributário em razão da existência de vícios materiais na sua motivação e no seu objeto;
2. A inconstitucionalidade da exigência de Contribuição Previdenciária sobre pró-labore;
 3. A ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT;
 4. A inconstitucionalidade e ilegalidade da imposição de Juros de Mora corrigido pela TR/TRD bem como pela SELIC;
 5. A inconstitucionalidade de cobrança de multa com caráter confiscatório;
 6. A necessidade de produção de prova pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário dos solidários responsáveis foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

O presente processo trata da exigência das contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, do segurado e do financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho — SAT, apuradas por aferição indireta. Os fatos geradores referem-se ao período de 01/1994 a 12/1994.

A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO n.º 11.424.4/0236/2005 entendeu que o lançamento constituído em 17/12/2004 respeitou o prazo decenal imposto pelo artigo 45, inciso I da Lei 8.212/91.

A Recorrente se insurge contra a referida decisão e pleiteia, dentre outras razões recursais, o reconhecimento da decadência do crédito tributário.

Inicialmente, cabe registrar que Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei n.º 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito devido à Seguridade Social. Em consequência, o prazo para a Receita Federal do Brasil constituir créditos tributários envolvendo contribuições destinadas à Seguridade Social e a terceiros, assim entendidos outras entidades e fundos para os quais existe competência do órgão fazendário para fiscalizar, passou a ser de 5 anos. Esse posicionamento encontra-se sumulado através da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no DOU de 20/06/2008.

A declaração pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, resultou na expedição da Súmula Vinculante n.º 8, publicada em 20/6/2008, *verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, a contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação (Súmulas CARF n.ºs 99 e 101).

No presente caso, como a ciência do contribuinte ocorreu em 20/12/2004, constata-se que, tanto de acordo com a regra estabelecida no § 4º do art. 150, como a insculpida no art. 173, I do CTN, o direito de a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário das contribuições previdenciárias relativas ao ano de 1994, encontra-se fulminado pela decadência.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE provimento para declarar a decadência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto